

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10183.001561/92-71  
Recurso n.º : 105.634  
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT  
Recorrida : DRF-CUIABÁ/MT  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão n.º : 105-12.668

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - ARTIGO 88 DA LEI N.º 8.383/91 - A compensação de tributos e contribuições, sob a égide do art. 66 da Lei n.º 8.383/81, deverá observar as suas normas e disposições. Tratando-se de valores apurados em declaração de rendimentos de IRPJ, com previsão de restituição automática por processamento eletrônico, não cabe a iniciativa unilateral do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.001561/92-71  
Acórdão n.º : 105-12.668

Recurso n.º : 105.634  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, através de pedido de fls. 01/02, protocolado em 19/05/92, solicita a homologação de compensação de valores a que teria procedido, por direito a restituição referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, apurados na declaração de rendimentos referentes ao exercício de 1991, com Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a que estaria obrigada a recolher, apurada na declaração de rendimentos do exercício de 1992, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Através da Decisão n.º 0077/93 (fl. 25), a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, assim ementa o indeferimento do pedido:

**IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO**  
**Inadmissível a compensação de valores de restituição apurados em declaração de rendimentos de exercício anterior com débito apurado em declaração posterior, porquanto aquelas restituições são objeto de restituição automática, via processamento eletrônico.**

Em sua fundamentação, alega aquela autoridade, que a compensação para ser homologada deve atender ao disposto no parágrafo 4º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 c/c o art. 9º da IN n.º 67/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10183.001561/92-71

Acórdão n.º : 105-12.668

Inconformada, a interessada apresenta recurso, dizendo-se surpresa pelo indeferimento de seu pedido, comunicado nove meses após, com base no disposto no art. 66, § 4º, da Lei 8.383/91, c/c o art. 9º da IN n.º 67/92, de 26/05/92.

Informa que o seu pedido foi protocolado em 19/05/92 e a IN 67/92 é datada de 26/05/92, posterior portando a data do protocolo, não podendo o contribuinte ser penalizado pela burocracia estatal que levou cinco meses para elaborar as instruções referentes à compensação prevista em lei, não podendo portanto retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua publicação.

Requer seja revista a decisão recorrida e homologada a compensação de impostos, comprovadamente recolhidos a maior no ano-base de 1990 e efetivada no exercício de 1992.

O processo, após ser indevidamente remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é por este encaminhado a DRJ em Campo Grande, para a devida apreciação.

Após a realização de diligências e prestadas informações pela interessada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, profere a Decisão DRJ/MS/DIRCO/ 0908/97 (fls. 108/114), onde conhece da manifestação de inconformidade por tempestiva, para no mérito, julga-la improcedente, indeferindo o pedido de homologação de compensação, por ter sido efetuado ao arrepio da lei.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 123/130), onde enfaticamente insurge-se contra as justificativas do indeferimento de sua pretensão a compensação, por não atendimento ao disposto no art. 66, § 4º da Lei 8.383/91, por não ser aquele comando auto aplicável.

Alega que a decisão do banco, de efetuar a compensação, originou-se e respaldou-se totalmente na lei 8.383/91, único dispositivo legal existente e disciplinador da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10183.001561/92-71

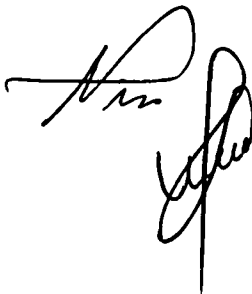
Acórdão n.º : 105-12.668

matéria, na oportunidade do pedido de homologação dos referidos lançamentos, protocolado em 19/05/92, portanto, antes da IN 67/92, de 26/05/92.

Não poderia o contribuinte ser penalizado pela inércia da burocracia estatal, pela demora na publicação da IN 67/92, vindo a atingir fatos ocorridos antes de sua publicação.

Que o recolhimento indevido, qualifica-se como crédito compensável, ainda que, dos encontros de contas dependa de operações que demandam provas e contas, nada impedindo que se declare que o recolhimento indevido não seja compensável.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.001561/92-71

Acórdão n.º : 105-12.668

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Apesar da veemência com que a recorrente contesta a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, creio não caber reparos a serem feitos à mesma, visto ter sido perfeitamente embasada na legislação vigente, devendo os seus termos serem acatados e mantidos.

Por concordar com os termos postos na decisão recorrida, a acolho e transcrevo a mesma, em parte:

*"A compensação prevista nos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória de dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito, à ação de cobrança acaso intentada.*

*Já no Direito Tributário, ramo do Direito Público, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. O sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Além disso, quando a lei o permitir, somente se aceitar as condições específicas que a autoridade investida do poder discricionário, nos limites legais para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10183.001561/92-71

Acórdão n.º : 105-12.668

*O CTN, em seu artigo 170, acolheu a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário "nas condições e sob as garantias que estipular" a lei ou cuja estipulação ela cometer à autoridade em caso concreto. Nesta última hipótese, abre-se ao agente público certa dose de discricionarismo administrativo, para apreciar a oportunidade, a conveniência e maior ou menor rigor das condições e garantias para se efetuar a compensação.*

*No presente caso, a compensação pleiteada pelo contribuinte está fundamentada no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, "ipsis verbis":*

*Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

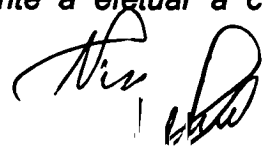
*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

*O Art. 66 da lei n.º 8/383, de 30/12/91, de fato autoriza, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, administrados pela Receita Federal ou pelo INSS, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte a efetuar a compensação*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10183.001561/92-71

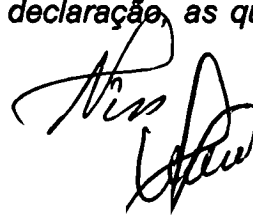
Acórdão n.º :105-12.668

*desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, desde que esta compensação se realize entre tributos e contribuições da mesma espécie, facultando-lhe a opção pelo pedido de restituição, sendo que, em ambos os casos, o valor do gravame, indevidamente pago ou recolhido, deverá ser corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, cabendo entretanto ao Departamento da Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirem as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (grifo nosso). Conclui-se, pois, que a compensação prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 não era auto aplicável, pois no próprio artigo da Lei já havia a determinação de que o procedimento dependia de instruções cuja expedição cabia a Receita Federal, devendo os contribuintes aguardar referidas instruções para agir legal e corretamente.*

*Exatamente em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa RF n.º 67, de 26/05/92, a qual, em seu artigo 9º, vedou a compensação de casos semelhantes ao pleito ora em litígio, conforme abaixo:*

*Art. 9º - Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.*

*Este dispositivo visa estabelecer procedimentos diferentes para a compensação de créditos em função de erro (pagamento a maior ou indevido), que é o objetivo da lei, e de créditos apurados em declaração (restituição), quando os pagamentos foram efetuados corretamente durante o ano-base, através de retenção na fonte ou antecipações/duodécimos, mas são superiores ao imposto devido apurado em relação à base de cálculo anual em virtude de deduções incluídas na declaração, as quais precisam*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10183.001561/92-71

Acórdão n.º : 105-12.668

*ser conferidas pela malha da Receita Federal durante o processamento para confirmar sua legalidade e validade, chegando então ao valor correto do crédito.*

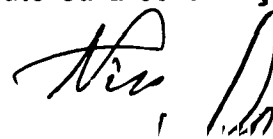
\

*A IN/SRF n.º 67/92, conforme previsto no § 4º do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, expediu as instruções necessárias para o cumprimento do artigo da lei. Se o contribuinte procedeu à compensação de créditos com débitos antes da edição da IN, o fez por sua própria conta e risco, não podendo alegar o direito adquirido nem a irretroatividade da legislação, por serem descabidos no caso, já que a autorização legal era condicional, conforme já esclarecido. Quanto à alegação de que a Lei n.º 8.383/91 revogou a sistemática da restituição automática do IRPJ por processamento eletrônico, também não procede, pois os créditos apurados em DIRPJ até o exercício 1992, ano base 1991, correspondentes a IRPJ e CSL, continuaram a ser objeto de restituição automática mesmo após o advento da lei retrocitada, que não tratou deste assunto. ...*

*Os dispositivos legais que o contribuinte relacionou no quarto item de sua impugnação, e que tratam da restituição de impostos pagos indevidamente, não proibem a sua compensação, porém não basta a não proibição em lei para que o contribuinte possa proceder à compensação de eventuais créditos com débitos tributários que possua. A compensação, como determina o artigo 170 do CTN, dependia, para ser realizado pelo próprio contribuinte, de autorização específica de lei com estrita obediência às condições e garantias estipuladas por essa lei especial ou por ato regulamentar da autoridade fazendária. Somente com o advento da Lei n.º 8.383/91 é que autorizada a compensação por iniciativa do sujeito passivo, independentemente de prévia solicitação à unidade da receita Federal, de créditos com possíveis débitos do mesmo, sendo que a própria lei condicionou sua aplicação à expedição de instruções e desde que atendidas determinadas condições e garantias estipuladas, ficando o contribuinte obrigado a manter a documentação comprobatória.*

...

*Para ter direito à compensação de créditos apurados em declaração, não basta o sujeito passivo entender que pagou ou recolheu o tributo ou a contribuição federal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.001561/92-71

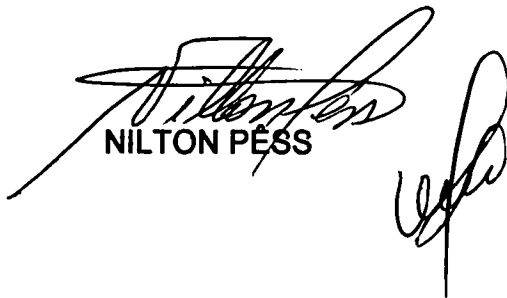
Acórdão n.º : 105-12.668

*indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja liquido e certo. A DIRPJ, em seu processamento, sujeita-se a várias malhas (Malha Fonte, Malha Fazenda, verificações dos cálculos, etc.) que podem alterar o resultado, como no presente caso, quando o valor da restituição do IRPJ foi reduzido pelo desconto da multa por atraso na entrega da declaração, o que reforça o entendimento de que não havia liquidez e certeza do crédito na data de entrega da declaração para se efetivar a compensação, uma vez que estava a declaração sujeita ainda à análise do Fisco."*

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1998.

  
NILTON PÊSS